EX.		
1		
	Materials to A	

ESTADO DE SÃOTRA	EMOSESSÃO DE 12/11/19
Encar	ninhe-se à (s) Comissão (ões):
nt 🔀	stiça e Redação
₩ Fir	nanças e Orçamento
O	oras e Serviços Públicos
	utura Denominação Ass. Social

C.M.V.

Proc. N. 6039 /

PROJETO DE LEI Nº 190 /2019.

Dispõe sobre a proibição do comerció de agrotóxicos denominados organofosforados e carbamatos, conhecidos como "chumbinho" no Município de Valinhos e dá outras providências.

Ratiredo pole autor em 09 100 1200 Archivo-so. President Dalva Dias da Silva Berto

A Vereadora Mônica Morandi apresenta, nos termos regimentais, o Projeto de Lei anexado, que "Dispõe sobre a proibição do comércio de agrotóxicos denominados organofosforados e carbamatos, conhecidos como "chumbinho" no Município de Valinhos e dá outras providências", para apreciação em plenário, requerendo sua aprovação e remessa ao Excelentíssimo Senhor Prefeito Municipal de Valinhos, nos termos que segue:

Um crime cotidiano que apavora todos os que gostam de animais: o extermínio de cães e gatos por envenenamento. Delito praticado usualmente com o uso de "chumbinho", substância de venda teoricamente controlada, mas facilmente adquirida em lojas de produtos agropecuários em todo país.

O nome "chumbinho" deve-se a sua forma de apresentação, em pequenos grãos de cor cinza chumbo. Trata-se de um agrotóxico pertencente ao grupo químico dos organofosforados e carbamatos, é comercializado de forma criminosa, sendo fracionado e/ou diluído e revendido de maneira informal por comerciantes que driblam a frágil fiscalização. Sua venda é autorizada em estabelecimentos credenciados, mediante a apresentação da receita emitida por engenheiro agrônomo e em sacos de 20 kg, com o nome comercial, para ser empregado unicamente na lavoura.

No Brasil, é responsável também por enorme número de mortes por intoxicação em humanos, normalmente ocorrendo de forma acidental,



#### **ESTADO DE SÃO PAULO**

Parecer DJ nº <u>762</u>/2019

Assunto: Projeto de Lei nº 190/2019 – Autoria Vereadora Mônica Morandi – "Dispõe sobre a proibição do comércio de agrotóxicos denominados organofosforados e carbamatos, conhecidos como chumbinho, no Município de Valinhos e dá outras providências"

### À Comissão de Justiça e Redação

Trata-se de parecer jurídico relativo ao projeto em epígrafe que "Dispõe sobre a proibição do comércio de agrotóxicos denominados organofosforados e carbamatos, conhecidos como chumbinho, no Município de Valinhos e dá outras providências" de autoria da Vereadora Mônica Morandi solicitado pela Comissão de Justiça e Redação.

Cumpre, destacar a competência regimental da Comissão de Justiça e Redação, estabelecida no artigo 38.

Desta feita, considerando os aspectos constitucionais, passo a **análise técnica** do projeto em epígrafe solicitado.

Primeiramente, no que se refere ao aspecto constitucional, legal ou jurídico, verificamos que a matéria tratada no projeto de lei atende à Constituição Federal:

"Art. 23. É competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios:

(ACP) 🗡



#### **ESTADO DE SÃO PAULO**

(...)

VI - proteger o meio ambiente e combater a poluição em qualquer de suas formas;

A Lei Orgânica segue os mandamentos constitucionais:

"Art. 179. O Município, mediante lei, criará um sistema de administração da qualidade ambiental e de proteção aos cursos naturais, para organizar, coordenar e integrar as ações de órgãos e entidades da administração pública, direta e indireta, assegurada a participação da coletividade.

Parágrafo único. O sistema será coordenado por órgão da administração direta, e será integrado por:

 I - Conselho Municipal do Meio Ambiente especificando a sua composição, atribuições, assegurando a participação da população através de suas entidades representativas;

II - órgãos executivos incumbidos da realização das atividades de melhoria ambiental."

"Art. 180. São atribuições e finalidade do sistema administrativo mencionado no artigo anterior:

(...)

XI - proteger a flora e a fauna, nesta compreendidos todos os animais silvestres, exóticos e domésticos, vedadas as práticas que coloquem em risco sua função ecológica e que provoquem extinção de espécies ou submetam



#### **ESTADO DE SÃO PAULO**

os animais à crueldade, fiscalizando a extração, captura, produção, criação, métodos de abate, transporte, comercialização e consumo de seus espécimes e subprodutos;"

Verifica-se que a matéria tratada no projeto de lei atende à Constituição Federal no tocante à competência municipal:

"Art. 30. Compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;"

O conceito de interesse local encontramos na doutrina: "Interesse local não é interesse exclusivo do Município; não é interesse privativo da localidade; não é interesse único dos munícipes. Se se exigisse essa exclusividade, essa privatividade, essa unicidade, bem reduzido ficaria o âmbito da Administração local, aniquilando-se a autonomia de que faz praça a Constituição. Mesmo porque não há interesse municipal que não o seja reflexamente da União e do Estado-membro, como, também, não há interesse regional ou nacional que não ressoe nos Municípios, como partes integrantes da Federação Brasileira. O que define e caracteriza o 'interesse local', inscrito como dogma constitucional, é a predominância do interesse do Município sobre o do Estado ou da União. (...) Concluindo, podemos dizer que tudo quanto repercutir direta e indiretamente na vida municipal é de interesse peculiar do Município, embora possa interessar também indireta e mediatamente ao Estadomembro e à União. O provimento de tais negócios cabe exclusivamente Município interessado, não sendo lícita a ingerência de poderes estranhos sem ofensa à autonomia local." (MEIRELLES, Hely Lopes, Direito Municipal Brasileiro, 16ª ed, Malheiros Editores, p. 111)





#### **ESTADO DE SÃO PAULO**

O Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo vem adotando os seguintes posicionamentos a respeito da matéria:

"AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE - Lei nº 7.341, de 22 de setembro de 2009, que proíbe a distribuição e comércio de organofosforado carbamato ("chumbinho") por "pet shops", casas de ração e similares do Município de Jundiaí - Legislação que não cuidou de matéria que estaria inserida dentre aquelas sujeitas à iniciativa reservada do Prefeito Municipal, versando apenas acerca de tema de interesse geral da população local para preservação da saúde pública e do meio ambiente, sem qualquer relação com matéria estritamente administrativa, afeta ao Poder Executivo, razão pela qual poderia mesmo decorrer de proposta parlamentar - Previsão legal que nem tampouco acarreta o aumento de despesas do Município, haja vista que o dever de fiscalização é conatural aos atos normativos, inserindose no poder-dever da Administração - Ação Direta de Inconstitucionalidade julgada improcedente.

(...)

A pretensão inicial não merece acolhida.

Cumpre, de início, destacar que o exame da procedência do pedido inicial deve ficar restrito à hipótese de eventual desconsideração de preceito da Constituição Estadual, descabendo o manejo da ação direta de inconstitucionalidade sob alegada ofensa a preceito da lei orgânica local, por aplicação da norma do artigo 90, caput, da Carta Bandeirante.

Pois bem.

A Lei Municipal n° 7.341, de 22 de setembro de 2009, do Município de Jundiaí, objeto da demanda em causa, dispõe, in verbis:

"Art. 1º. São vedados a distribuição e o comércio do veneno denominado organofosforado carbamato (conhecido como 'chumbinho') por 'pet shops', casas de ração e similares.



#### **ESTADO DE SÃO PAULO**

Art. 2º. A infração desta lei implica, além das sanções de natureza penal:

I — multa de 5 (cinco) salários mínimos:

II - na reincidência, multa de valor dobrado e cassação da licença de funcionamento;

Parágrafo único. A infração será comunicada à autoridade policial competente.

Art. 3º. Esta lei será regulamentada pelo Executivo.

Art. 4º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação".

Como se vê, em nenhum momento, a legislação aqui impugnada versou acerca de matéria que estaria inserida dentre aquelas sujeitas à iniciativa reservada do Prefeito Municipal, em suposta violação ao artigo 46, inciso IV e V, da Lei Orgânica do Município de Jundiaí, incidindo, por consequência, em afronta direta aos preceitos dos artigos 25 da Constituição Federal e 144 da Constituição Estadual.

Segundo o sempre irreprochável escólio de Hely Lopes Meirelles:

"Leis de iniciativa exclusiva do prefeito são aquelas em que só a ele cabe o envio do projeto à Câmara. Nessa categoria estão as que disponham sobre a criação, estruturação e atribuição das secretarias, órgãos e entidades da Administração Pública Municipal; a criação de cargos, funções ou empregos públicos na Administração direta e autárquica, fixação e aumento de sua remuneração; o regime jurídico dos servidores municipais; e o plano plurianual, as diretrizes orçamentárias, os orçamentos anuais, créditos suplementares e especiais" (v. "Direito Municipal Brasileiro", 15a edição, São Paulo, Malheiros Editores, 2006, pp. 732/733).

Aliás, como dá conta o próprio autor, o artigo 46 da Lei Orgânica do Município de Jundiaí expressamente define as matérias em relação às quais compete privativamente ao Prefeito a iniciativa das leis, dispondo, in verbis: "Art. 46 - Compete privativamente ao Prefeito a iniciativa dos projetos de lei que disponham sobre:



### **ESTADO DE SÃO PAULO**

(...)

 IV - organização administrativa, matéria orçamentária, serviços públicos e pessoal da administração;

V - criação, estruturação e atribuições dos órgãos da administração pública municipal.

E, no caso vertente, a lei local não se imiscuiu em nenhuma das questões ali definidas, versando apenas acerca de tema de interesse geral da população local para preservação da saúde pública e do meio ambiente, sem qualquer relação com matéria estritamente administrativa, afeta ao Poder Executivo, razão pela qual poderia mesmo decorrer de proposta parlamentar.

Bem de ver que, além do citado preceito legal contido na Lei Orgânica Municipal, a iniciativa do processo legislativo reservada ao Chefe do Poder Executivo está perfeitamente delimitada na Constituição Estadual em seus artigos 24, § 20, 47, incisos XVII e XVIII, 166 e 174, aplicáveis ao ente local por expressa imposição da norma do artigo 144 da mesma Carta Bandeirante; em nenhum deles, porém, insere-se a matéria versada na legislação municipal ora impugnada, tratando-se, portanto, de questão afeta à competência comum dos poderes legislativo e executivo.

No particular, bem realçou a douta Procuradoria Geral de Justiça que:

"Não há inconstitucionalidade na edição, pelo Poder Legislativo do Município, de lei destinada a regular o exercício da atividade comercial por particulares, sobretudo quando há proibição genérica de comercialização de produto clandestino, indevidamente e perigosamente utilizado como raticida, (g.n.)

A Lei Municipal impugnada, portanto, está em consonância com o interesse da comunidade, notadamente no que diz respeito à saúde pública, a segurança e ao meio ambiente.

Ela não trata de nenhum tema a respeito do qual haja reserva de iniciativa, lembrando que os casos de reserva de iniciativa do Poder Executivo são



#### **ESTADO DE SÃO PAULO**

fixados taxativamente na Constituição do Estado de São Paulo, nos termos do art. 24, § 2°, n. 1 a 6 (reprodução do art. 61, § 1º da CR), aplicável aos Municípios por força do art. 144 da referida Carta.

Resumidamente, os casos de iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo são, apenas, aqueles relativos aos seguintes temas: (a) cargos, empregos e funções públicas na administração direta e autárquica e a respectiva remuneração; (b) criação de órgãos públicos; (c) regime jurídico dos servidores públicos.

As regras constitucionais relativas à reserva de iniciativa em matéria legislativa, por terem caráter restritivo, devem ser interpretadas restritivamente" (v. fls. 72/73).

Não colhe, destarte, o argumento de inconstitucionalidade da legislação impugnada por vício de iniciativa, arredando, por conseguinte, a alardeada violação ao princípio constitucional da separação dos Poderes.

Nem tampouco há que se falar que a previsão legal contestada nos autos implicaria no indevido aumento de despesas do ente público local, sem a respectiva indicação da fonte de custeio, em violação ao comando contido no artigo 50 da Lei Orgânica do Município de Jundiaí, que reproduz a regra contida no artigo 25 da Constituição do Estado de São Paulo.

Com efeito, a perene fiscalização das atividades comerciais estabelecidas em seu território insere-se no poder dever da Administração Municipal, que dela não pode furtar-se; assim, não merece acolhida o argumento de que a proibição de comercializarem a substância "organofosforado carbamato", imposta aos "pet shops", casas de ração e similares no Município de Jundiaí, implicaria no aumento de despesa do ente público local, ao estabelecer encargo ao Poder Executivo.

Ora, tais quais todas as demais empresas instaladas, os estabelecimentos destinatários dessa norma legal devem estar sob permanente vigilância dos órgãos públicos locais responsáveis, aos quais incumbe verificar o pleno



#### **ESTADO DE SÃO PAULO**

atendimento da legislação de regência, não se podendo então falar na criação de nova obrigação ao Município pela Lei n° 7.341/09.

A propósito, já decidiu esta Corte Paulista, em caso análogo, que "o dever de fiscalização do cumprimento das normas é conatural aos atos normativos e não tem, no caso, efeito de gerar despesas ao Município. Além disso, a matéria tratada na lei impugnada é de polícia administrativa, e as obrigações foram impostas aos particulares, exclusivamente" (v. Ação Direta de Inconstitucionalidade n° 0006247-80.2012.8.26.0000, relator Desembargador Guerrieri Rezende).

Nem sequer colhe a alegação de que "serão necessários servidores especificamente treinados para a fiscalização" (v. fl. 05), porquanto tal atribuição ficará restrita apenas à verificação visual do comércio indevido da substância proibida, não exigindo qualquer espécie de preparo específico dos encarregados.

Na verdade, a questão foi bem sintetizada na manifestação ofertada pela Presidência da Câmara Municipal de Jundiaí em defesa do ato normativo impugnado, na qual restou consignado, precisamente, que:

"A matéria, no caso, encontra respaldo na Lei Orgânica de Jundiai, mas não se revela inserida na reserva de iniciativa legislativa do Chefe do Poder Executivo em razão de ser totalmente dispensável a adoção de elementos ou critérios de ordem técnica ou a necessidade de planejamento e organização peculiares à esfera de gestão do interesse público concentrada no Poder Executivo como titular da administração ordinária e, sobretudo, da condução política dos negócios públicos.

Não se percebe na lei guerreada qualquer traço de subversão ao princípio da separação dos poderes porque, em síntese, ela não usurpou iniciativa reservada ao Chefe do Poder Executivo e, tampouco, atuou no espaço conferido à reserva de Administração.

(ACP) →



#### **ESTADO DE SÃO PAULO**

E com todo respeito e acatamento, a necessidade de o Poder Executivo fiscalizar o cumprimento de uma lei (corolário dos princípios vertidos no art. 111 da Constituição Estadual, citado na petição inicial da ADIn), decorre de seu **poder de polícia**. Nesse aspecto, soa cru aos ouvidos aceitar que a lei, ora guerreada, cria para o Poder Executivo o 'ônus' de exercitar seu poder de polícia, pois tal potestade lhe é ínsita (deriva de sua função institucional típica e que encontra raiz na divisão tricotômica dos poderes - art. 2º, da CF e art 5º da CE).

E por ser o exercício de poder de polícia algo intrínseco ao Poder Executivo, não há o menor adminículo fático-jurídico que sustente a alegação de aumento de despesa. Aceitar esta premissa é afirmar que o Poder Executivo local não destina recursos/esforços materiais para tal mister - algo que se coloca apenas por amor ao argumento.

A imposição de ônus à Administração Pública se restringe à normalidade de seu exercício do poder de polícia do uso de bens e serviços públicos, de maneira que não há ofensa ao art. 25 da Constituição Estadual' (v. fl. 37).

Em suma, não havia realmente óbice à edição do ato normativo impugnado, a partir de processo legislativo deflagrado perante a Câmara de Vereadores." (Ação Direta de Inconstitucionalidade n° 0580128-04.2010.8.26.0000)

De tal sorte que o caso em tela amolda-se à hipótese tratada no acórdão acima transcrito.

No que tange ao produto objeto da proibição se faz necessário trazer alguns esclarecimentos obtidos no portal oficial da Agência Nacional de Vigilância Sanitária:



### **ESTADO DE SÃO PAULO**

#### "Chumbinho

- O que é o 'chumbinho'?

R.: É um produto clandestino, irregularmente utilizado como raticida. Não possui registro na Anvisa, nem em nenhum outro órgão de governo.

- Qual é seu aspecto físico?

R.: Geralmente sob a forma de um granulado cinza escuro ou grafite ("cor de chumbo").

Existem recomendações de segurança para a aplicação de 'chumbinho'
 como raticida?

R.: Não. Trata-se de um produto ilegal que não deve ser utilizado sob nenhuma circunstância.

- Do que consiste o 'chumbinho'? Qual a sua origem?

R.: Em geral, trata-se de venenos agrícolas (agrotóxicos), de uso exclusivo na lavoura como inseticida, acaricida ou nematicida, desviado do campo para os grandes centros para serem indevidamente utilizados como raticidas. Os agrotóxicos mais encontrados nos granulados tipo 'chumbinho' pertencem ao grupo químico dos carbamatos e organofosforados, como verificado a partir de análises efetuadas em diversas cidades do país. O agrotóxico aldicarbe figura como o preferido pelos contraventores, encontrado em cerca de 50 % dos 'chumbinhos' analisados. Outros agrotóxicos também encontrados em amostras analisadas de 'chumbinho' são o carbafurano (carbamato), terbufós (organofosforado), forato (organofosforado), monocrotofós (organofosforado) e metomil (carbamato). A escolha da substância varia de região para região do país.

- Quem "produz" e comercializa o 'chumbinho'?

R.: Quadrilhas de contraventores, que adquirem o produto de forma criminosa (através de roubo de carga, contrabando a partir de países

(ACP) →



### **ESTADO DE SÃO PAULO**

vizinhos ao Brasil ou desvio das lavouras), fracionam e/ou diluem e revendem no comércio informal. Algumas casas agrícolas irresponsáveis também comercializam 'às escondidas' este veneno, agindo igualmente de forma clandestina.

- O 'chumbinho' é eficiente para o controle de roedores?

R.: Não. Esses venenos agrícolas possuem elevada toxicidade aguda, de forma que a morte do roedor ocorre poucos instantes após sua ingestão, o que dá a falsa impressão ao consumidor de que o produto é eficiente. Mas as colônias de ratos não funcionam assim. Normalmente o animal mais idoso ou doente é enviado para 'provar' o novo 'alimento'; como ele morre em seguida, os demais ratos observam e fogem. Ou seja, o problema não foi resolvido, os roedores apenas passaram para a vizinhança e continuam circulando pela região. Ao contrário, os raticidas legais, próprios para esse fim e com registro na Anvisa (denominados cumarínicos), agem como anticoagulantes e a morte do animal é mais lenta, fazendo com que todos os ratos da colônia ingiram também o veneno, assim exterminando-os de forma mais eficiente, ainda que leve mais de tempo, apenas requerendo um pouco de paciência e disciplina por parte do usuário.

- Quais são os perigos do uso irregular/ilegal de 'chumbinho' e os sintomas de intoxicação?

R.: Sendo um produto clandestino/sem registro, ele não possui rótulo contendo orientações quanto ao seu manuseio e segurança, informações médicas, telefones de emergência e, o que é ainda mais grave, a descrição do agente ativo bem como antidotos em caso de envenenamento, o que é fundamental para orientação do profissional de saúde nesse momento. Os sintomas típicos de intoxicação por 'chumbinho' são as manifestações de síndrome colinérgica e ocorrem em geral em menos de 1 h após a ingestão, incluindo náuseas, vômito, sudorese, sialorréia (salivação excessiva),



#### **ESTADO DE SÃO PAULO**

borramento visual, miose (contração da pupila), hipersecreção brônquica, dor abdominal, diarréia, tremores, taquicardia, entre outros.

Em caso de intoxicação, ligue para o Disque-Intoxicação: 0800-722-6001.

A ligação é gratuita em todo território nacional e você será atendido e orientado por um profissional de saúde especializado.

A COMPRA E VENDA DE CHUMBINHO É CRIME. DENUNCIE!!"

(fonte:http://portal.anvisa.gov.br/)

Por fim, no que tange à forma o projeto atende aos preceitos da Lei Complementar nº 95/98.

Quanto à votação da proposição a deliberação será tomada pela maioria simples de votos, presente pelo menos a maioria dos membros da Câmara conforme art. 159 do Regimento Interno.

Ante o exposto, sob o aspecto enfocado, a proposta reúne condições técnicas de legalidade e constitucionalidade, quanto ao mérito, manifestar-se-á o soberano Plenário.

É o parecer.

CMV, aos 13 de novembro de 2019.

Aline Cristine Padilha
Procuradora - OAB/SP nº 167.795



# CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS ESTADO DE SÃO PAULO

atingindo muitas crianças, e intencionalmente, em 80% das tentativas de suicídio na maioria dos casos de homicídio por envenenamento.

Por se tratar de um problema grave ainda sem solução, e sem legislação municipal sobre o assunto, o objetivo do presente Projeto de Lei é preservar a saúde das pessoas e dos animais, banindo a distribuição, comercialização e uso do "chumbinho" em nossa cidade, para tanto conto com o apoio dos nobres pares.

Valinhos, 08 de novembro de 2019.

Mônica Morandi Vereadora

Nº do Processo: 6039/2019

Data: 08/11/2019

Projeto de Lei n.º 190/2019 Autoria: MÓNICA MORANDI

Assunto: Dispõe sobre a proibição do comércio de agrotóxicos denominados organofosforados e carbamatos, conhecidos como chumbinho no Município de Valinhos e dá outras providências.



**ESTADO DE SÃO PAULO** 

PROJETO DE LEI Nº/2019.

Dispõe sobre a proibição do comércio de agrotóxicos denominados organofosforados e carbamatos, conhecidos como "chumbinho" no Município de Valinhos e dá outras providências.

ORESTES PREVITALE JUNIOR, Prefeito do Município de Valinhos, no uso de suas atribuições que lhe são conferidas por Lei,

**FAZ SABER,** que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte Lei:

**Artigo 1º** - Fica proibida a comercialização, venda e distribuição de agrotóxico pertencente ao grupo químico dos organofosforados e carbamatos, mais conhecido como "chumbinho", que produzam risco a vida humana ou animal no município de Valinhos.

**Parágrafo Único –** A proibição na qual se refere esse artigo estende-se a qualquer pessoa que faça uso do produto de maneira clandestina e irregular.

**Artigo 2º -** Os estabelecimentos comerciais de produtos agropecuários, comércio de rações e similares, deverão afixar em local visível, um cartaz com os seguintes dizeres:

"É PROIBIDO NO MUNICÍPIO DE VALINHOS O COMÉRCIO E A UTILIZAÇÃO DE AGROTÓXICO DENOMINADO CHUMBINHO

Lei Municipal nº xxxx/2019"



# CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS ESTADO DE SÃO PAULO

**Artigo 3º -** A infração às disposições desta lei acarretará as seguintes penalidades:

- na primeira, autuação multa no valor de 30 (trinta) UFMV (Unidades Fiscais do Município de Valinhos);
- na segunda, autuação, multa no dobro do valor da primeira autuação e fechamento do estabelecimento.

Artigo 4º - Os estabelecimentos terão o prazo de 30 (trinta) dias para se adequarem ao disposto nesta Lei.

Artigo 5º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Prefeitura do Município de Valinhos, Aos

**Orestes Previtale Junior** 

Prefeito Municipal



## **ESTADO DE SÃO PAULO**

C. M. de VALINHOS

PROC. № 6039/19

FLS. № <u>05</u>

RESP

À Comissão de Justiça e Redação, conforme despacho da Senhora Presidente em Sessão do dia 12 de novembro de 2019.

Marcos Fureche

Assistente Administrativo Departamento Jurídico

13/novembro/2019



**ESTADO DE SÃO PAULO** 

## Comissão de Justiça e Redação

## Parecer ao Projeto de Lei nº 190/2019

Ementa do Projeto: Dispõe sobre a proibição do comércio de agrotóxicos denominados organofosforados e carbamatos, conhecidos como "chumbinho" no Município de Valinhos e dá outras providências.

<u>Parecer:</u> Esta Comissão analisou o referido Projeto quanto à sua Constitucionalidade, Legalidade e Redação e dá o seu **PARECER** da seguinte forma:

Valinhos, 19 de moremono de 2019

PROSIDENTE	PROJETO	CONTRA O PROJETO
2 1 /4- 7e 0	(×)	( )
Ver. Luiz Mayr Neto  MEMBROS	A FAVOR BO	CONTRA O PROJETO
Ver. Eder Linio Garcia	(2)	( )
MAN	(X)	( )
Ver. Gilberto Borges  Ver. André Amarak	(8)	( )
Ver. Roberson Costalonga Salame	(X)	( )

Obs:Parecer jurídico FAVORÁVEL.

	TRAMITAÇÃO			
_	DATA	COMISSÃO		
		2020	CÂMARA MUNICIPAL DE VA	ALINHO
			The state of the s	
	28/01	Erop.	C.M.V. Proc. Nº 6039 / Fls. 07  PROCESSO Nº / Resp. 04	19
			PROCESSO Nº / Resp. 04	4
°Z	04/02	Plenário		times describedades de futiliza
SS				
PROCESSO				
PRO			REQUERIMENTO	1
			Nº 103 20.	1
				_
			Nº do Processo: 199/2020 Data: 28/01/2020	
			Requerimento nº 103/2020 À PRESIDÊNCIA	
			Autoria: MÔNICA MORANDI	
		*	Assunto: Retirada de tramitação do Projeto de Lei nº 190/2019, que dispõe sobre a proibição do comércio de	
			agrotoxicos denominados organofosforados e carhamatos	
			conhecidos como chumbinho no Município de Valinhos e dá outras providências.	
			AUTUAÇÃO	
			Acc 04 dies de mês de	do 20 9

Do que para constar, faço estes termos. Eu \_

nesta cidade de Valinhos, na Secretaria da Câmara Municipal, autug o processo, como adiante se Do que para constar, faço estes termos. Eu



**ESTADO DE SÃO PAULO** 

C.M.V. Proc. Nº	6039 1 19
Fls.	OJ
Resp	0.1

Requerimento nº/03/2020.

Ementa: Retirada de tramitação do Projeto de Lei nº 190/2019.

## Senhora Presidente Nobres Vereadores

A Vereadora **Mônica Morandi**, requer nos termos regimentais, que seja encaminhado a Senhora Presidente desta Egrégia Casa de Leis o seguinte pedido:

Retirada de tramitação do Projeto de Lei nº 190/2019, que Dispõe sobre a proibição do comércio de agrotóxicos denominados organofosforados e carbamatos, conhecidos como "chumbinho" no Município de Valinhos e dá outras providências.

Valinhos, 28 de janeiro de 2020.

Mõnica Morandi Vereadora

Rua Ângelo Antônio Schiavinato, nº 59 - Residencial São Luiz - CEP 13270-470 - Valinhos-SP

Lido e Aprovado em Sessão de  $0^4/00/2000$ Providencia-se a em\seguida arquive-se.

Dalva Dias da Silva Berto

Presidor.te